

N.F. N° - 232175.0426/20-1
NOTIFICADO - TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTE LTDA.
NOTIFICANTE - SÉRGIO FERNANDES BACELAR AMARAL
ORIGEM - DAT SUL / IFMT / POSTO FISCAL BAHIA-GOIÁS
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 03.04.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0048-05/25NF-Vd**

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DAE OU CERTIFICADO. Os produtos carreados pelos DANFEs de n^{os}. 178.447 e 178.448 são os **Fertilizantes Mineral** que são produtos industrializados que fornecem nutrientes essenciais às plantas, obtidos a partir de rochas, minerais ou subprodutos do petróleo, entendendo a Relatoria serem **insumos agropecuários**, e, portanto, indevida a exigência **artigo 332, inciso V** disposta no presente lançamento, antes da saída das mercadorias, para os insumos agropecuários. Infração insubstancial Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 16/11/2020, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 10.326,12, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 6.195,67, perfazendo um total de R\$ 16.521,79, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – **050.001.001**: Falta de recolhimento do ICMS em **operação com mercadorias no regime de diferimento** em situação onde não é possível a adoção do referido regime, **desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito**.

Enquadramento Legal: Art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 332, inciso V do RICMS, publicado pelo Decreto nº.13.780/2012.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso II, “f”, da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“Falta de recolhimento do ICMS de apuração sumária da operação, nas saídas interestaduais de “Fertilizantes” – insumos/produtos agropecuários, extrativos vegetais, minerais conforme DANFEs de n^{os}. 178.447 e 178.448 e art. 332, inciso V, alínea k, § 1º do RICMS/BA/12, combinado com o art.318, inciso I, do RICMS/BA e art. 27, inciso I, alínea B (da Lei ICMS/BA de nº 7.014/96) e Convênio ICMS de nº. 100/97, cláusula 2^a, inciso III.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. 232175.0426/20-1, devidamente assinada pelo Agente de Tributos Estaduais (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo efetuada pelo Notificante, (fl. 03); a cópia dos DANFEs de n^{os}. 178.447 e 178.448 (fls. 04 e 05), emitida pela Notificada na data **13/11/2020**, Venda Produção do Estabelecimento, carreando as mercadorias de **NCM de nº. 3105.59.00 (Fertilizantes - Fertilizante TOP-PHOS 328 Master B1 / Fertilizante Mineral Complexo 03-28-00)** com destino ao Estado de Goiás; o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais Transporte - DAMDFE –de nº. 8.255 (fl. 06); os documentos do motorista e do veículo (fl. 20).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Advogado, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 24 a 27), protocolizada na CORAP SUL/PA SAC BARREIRAS, na data de **29/01/2021** (fl. 23).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua peça defensiva tratando de sua tempestividade e no tópico “**Mérito**” no subtópico “**Da Improcedência da Notificação Fiscal**” descreveu a infração lhe imputada e os dispositivos legais e consignou que não há como prosperar a Notificação Fiscal a qual é deveras confusa ao referir que existiu uma suposta ausência de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação em que não é possível a adoção do referido regime, desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito sendo que em momento algum a Notificada tratou a operação ora analisada como se diferimento fosse, visto que inclusive houve o destaque do ICMS nos documentos fiscais emitidos.

Argumentou que no caso ora analisado – segmento de fertilizantes – o diferimento é aplicado apenas para alguns insumos importados, conforme previsto no art. 286, inciso XXI do RICMS/BA/12, e, assim constado que não se está a tratar de operação com diferimento, e constado que houve o devido destaque do ICMS nos documentos fiscais, cumpre afastar a aplicação do art. 332, inciso V, alínea “k” e § 1º, utilizado para embasar a Notificação lavrada.

Explicou que os produtos constantes nas notas fiscais não se confundem com produtos agropecuários e extractivos vegetais e minerais, e sim está a se tratar de fertilizantes acabados: Fertilizante TOP-PHOS 328 Master B1 / Fertilizante Mineral Complexo 03-28-00 (DANFE de nº 178.447); Fertilizante TOP-PHOS 328 Master B1 / Fertilizante Mineral Complexo 03-28-00 (DANFE de nº 178.448), não havendo como confundir os produtos com produtos agropecuários e extractivos vegetais, não subsistindo o embasamento legal, e verificando a nulidade da notificação ora combatida em relação ao art. 18 do RPAF/99 onde serão nulos o lançamento que não contiver elementos suficientes para se determinar com segurança a infração e o infrator, devendo ser decretada de ofício.

Aventou que eventualmente restasse superada a nulidade o ICMS destacado nos DANFEs foram recolhidos conforme o art. 332, inciso I, alínea “a” do RICMS/BA/12, ou seja a Notificada recolhe regularmente o ICMS devido nas operações por si efetivadas até o 9º dia do mês subsequente à operação.

Finalizou no tópico “**Do Pedido**” que em face ao todo exposto, requer que seja recebida e devidamente processada a presente impugnação para que: i) seja declarada a Nulidade em razão de sua fundamentação deficiente, ou, ii) caso não seja declarada a nulidade que seja julgada improcedente pois a Notificada procedeu o posterior recolhimento do imposto na forma do art. 332, inciso I, alínea “a” do RICMS/BA/12.

Verifico que por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 16/11/2020, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 10.326,12, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 6.195,67, perfazendo um total de R\$ 16.521,79, em decorrência do cometimento da Infração **(050.001.001) da falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias no regime de diferimento** em situação onde não é possível a adoção do referido regime, **desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito**.

O enquadramento legal baseou-se no art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 332, inciso V do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/2012, e multa tipificada no art. 42, inciso II, “F”, da Lei de nº 7.014/96.

Em sua defesa a notificada tratou apenas do mérito, trazendo um questionamento de nulidade que neste caso se confunde com o próprio mérito e como o mesmo será analisada.

Em apertadada síntese do arrazoado da defesa a Notificada consignou que os produtos constantes nas notas fiscais **não se confundem com produtos agropecuários** e extrativos vegetais e minerais, e sim está a se tratar de fertilizantes acabados: Fertilizante TOP-PHOS 328 Master B1 / Fertilizante Mineral Complexo 03-28-00 (DANFE de nº. 178.447) não subsistindo o embasamento legal, e o ICMS destacado nos DANFEs foram recolhidos conforme o art. 332, inciso I, alínea “a” do RICMS/BA/12, nas operações por si efetivadas até o 9º dia do mês subsequente.

Tem-se que na peça inicial acusatória à folha 01 o Notificante imputa à Notificada o cometimento da Infração tipificada sob o código **050.001.001 o qual a acusa da falta de recolhimento** do ICMS em **operação com mercadorias no regime de diferimento** em situação onde não é possível a adoção do referido regime, **desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito**, em relação DANFEs de nºs. 178.447 e 178.448 (fls. 04 e 05), emitidos pela Notificada na data **13/11/2020**, Venda Produção do Estabelecimento, carreando as mercadorias de NCM de nº **3105.59.00 (Fertilizantes - Fertilizante TOP-PHOS 328 Master B1 / Fertilizante Mineral Complexo 03-28-00)** com destino ao Estado de Goiás.

O Notificante acrescentou na descrição dos fatos que utilizou o Convênio ICMS de nº. 100/97 (que trata da redução da base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários e dá outras providências) donde estabeleceu a redução em 30% (cláusula 2ª, inciso III – revogado em 31/12/2021) para os fertilizantes, em sua memória de cálculo, verificado que o destinatário é uma fazenda com cultivo de soja, milho e outros cereais.

Cláusula segunda Fica reduzida em 30% (trinta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

III - amônia, ureia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.

Nestas circunstâncias o enquadramento legal tipificado no **artigo 332, inciso V**, traz a **obrigatoriedade do recolhimento do ICMS**, antes da saída das mercadorias, para aquelas dispostas nas alíneas deste inciso, especificamente aquelas carreadas pela citada Nota Fiscal, em sua **alínea “k”**, entretanto, atribuindo o benefício do diferimento do **recolhimento para o dia 09** do mês subsequente desde que haja autorização do titular da repartição fiscal ao qual a Notificada estiver vinculada conforme o estabelecido em seu **parágrafo 4º**:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

V - antes da saída das mercadorias, nas seguintes operações, inclusive quando realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, observado o disposto no § 4º deste artigo:

(...)

k) com produtos agropecuários e extrativos vegetais e minerais;

(...)

§ 4º O recolhimento do imposto no prazo previsto nos incisos V (exceto as alíneas “a”, “b”, “c” e “d”) e VII poderá ser efetuado no dia 9 do mês subsequente, desde que o contribuinte seja autorizado pelo titular da repartição fiscal a que estiver vinculado.

Neste sentido, conforme verifiquei no Sistema da Secretaria da Fazenda de Controle de Processo Tributário - CPT, a Notificada não **solicitou a autorização** ao titular da repartição fiscal, conforme previsão do art. 107 e 107-A do RPAF/99, o que a **impossibilitava de usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS** até o dia 9 do mês subsequente tendo-se em vista não possuir a autorização exigida no § 4º do art. 332, devendo a Notificada ter feito circular as **Notas Fiscais de nºs. 178.447 e 178.448** com o **imposto já recolhido**, calculado à

alíquota de 12% na **mercancia interestadual** com o Estado de Goiás, tal qual assinalado na memória de cálculo apostila pelo Notificante à folha 03.

No entanto, existe uma diferenciação entre **produtos agropecuários e insumos agropecuários**, enquanto que os primeiros são o resultado da produção agrícola e pecuária o segundo são os produtos e serviços utilizados no processo de produção.

Os produtos carreados pelos DANFEs de n^{os}. 178.447 e 178.448 são os **Fertilizantes Mineral** que são produtos industrializados que fornecem nutrientes essenciais às plantas, obtidos a partir de rochas, minerais ou subprodutos do petróleo.

Neste sentido, entende a Relatoria ser indevida a exigência **artigo 332, inciso V** disposta no presente lançamento, antes da saída das mercadorias, para os insumos agropecuários e, portanto, julgo IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 232175.0426/20-1, lavrada contra **TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTE LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2025.

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR